



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.198, DE 2025

(Da Sra. Dandara)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar o direito ao uso de vestimentas religiosas ou tradicionais no exercício da profissão.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº, DE 2025
(Da Sra. Dandara)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar o direito ao uso de vestimentas religiosas ou tradicionais no exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 7º

XXII – ingressar e transitar, em qualquer tribunal ou recinto público destinado ao exercício da atividade profissional, trajando vestimentas ou indumentárias religiosas, tradicionais ou culturais, desde que não impeçam a adequada identificação do advogado e respeitem o decoro profissional, entendido este como a observância de padrões de urbanidade e dignidade próprios do ambiente forense, vedado o uso desse requisito para justificar restrições ou constrangimentos, assegurado o pleno exercício da advocacia e vedada qualquer forma de discriminação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 2 de July de 2025.

Deputada DANDARA
PT/MG





Justificativa

A presente proposição visa assegurar, de forma expressa, o direito de advogados e advogadas de utilizarem vestimentas e indumentárias religiosas, tradicionais ou culturais no exercício de suas funções profissionais, especialmente no ingresso e trânsito em tribunais e demais recintos destinados à prática de atos processuais.

Tal iniciativa se fundamenta na necessidade de garantir o pleno exercício da advocacia em consonância com os princípios constitucionais da liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal), da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Recentemente, casos de impedimento de advogados em tribunais devido ao uso de trajes religiosos têm sido registrados, evidenciando a urgência de regulamentação específica para coibir práticas discriminatórias e assegurar o respeito à diversidade cultural e religiosa no âmbito jurídico.

A proposta também se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade do uso de vestimentas religiosas em documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual (RE 859.376, Tema 953 da Repercussão Geral).

Além disso, a iniciativa está em consonância com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que asseguram o direito à liberdade de religião e de manifestação cultural.

Portanto, a presente proposição busca promover a inclusão, a diversidade e o respeito às diferentes manifestações culturais e religiosas, fortalecendo os princípios democráticos e os direitos fundamentais no exercício da advocacia.

Deputada DANDARA
PT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906>

FIM DO DOCUMENTO